



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.001737/2003-12
Recurso nº 153.885 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.967 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Não pode ser admitido Recurso Especial com base em violação à lei, quando o dispositivo atacado no Recurso é o artigo 100 do CTN (normas complementares) para alegar que o Acórdão Recorrido violou à lei tributária por ter contrariado dispositivo constante de Instrução Normativa.

Não há violação à lei tributária quando a contrariedade é referente às normas infralegais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM:

22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em contrariedade à legislação tributária.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, com base em apuração de irregularidades em relação à quitação de débitos declarados em DCTF, no que concerne a Imposto de Renda Retido na Fonte, oriundo de: “rendimentos do trabalho assalariado”, “rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, “remuneração sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho”, relativos ao período de abril a dezembro de 1998.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01). Argumentou que houve os pagamentos, salvo no que se refere à parcela de R\$ 706,22, relativo ao período de apuração de 04/05/1998, tendo em vista duplicidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 143/147 dos autos, julgou parcialmente procedente o lançamento. Eis a ementa da decisão:

Ementa: AUDITORIA INTERNA NA DCTF. DÉBITO CONFESSADO.

Eventuais equívocos na declaração da DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro pertine a exigência, exceto quanto aos períodos de apuração cujos comprovantes de pagamento apresentados são aptos à extinção do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1998.

Ementa: APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”)

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 153/154 dos autos.



A antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 219/228 dos autos, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, sob a seguinte ementa da decisão:

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF- CONFISSÃO DE DÍVIDA- PROCEDIMENTO DE COBRANÇA-LEGISLAÇÃO APLICÁVEL- Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e consequente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência de tais valores, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 231/239), com base em violação à legislação tributária por parte da decisão recorrida.

Ressaltou que a lavratura do auto de infração deu-se em razão de erros verificados nas DCTF's apresentadas, relativas aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 1997 e/ou 1998, nos termos das IN's SRF nº 45/98 e nº 77/98. Continuou da seguinte forma:

"Ou seja, não se trata de mero lançamento fiscal de débitos (saldo devedor) expressamente confessados pelo contribuinte em DCTF, como quer fazer entender a ilustre maioria da Câmara a quo. Trata-se, sim, de exigência fiscal das diferenças apuradas através da sistemática de contraposição de valores informados pelo contribuinte a título de débitos tributários (dividas) e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, uma vez que parte desses créditos resultaram indevidos ou não comprovados"

Alegou que o acórdão recorrido violou o artigo 100, inciso I, do CTN, tendo em vista que a autoridade fiscal agiu em conformidade com a IN SRF nº 94/97 e IN SRF nº 45/98.

Ademais, argumentou que o contribuinte não apresentou qualquer prova que desconstituísse ou afastasse as irregularidades constatadas pela fiscalização nas DCTF's apresentadas.

Não houve apresentação de contra-razões pelo contribuinte.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Não preenche, porém, os demais requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, é de se ter que a recorrente baseou-se na contrariedade da decisão recorrida à lei, reputando como violado o artigo 100, inciso I, do CTN, defendendo que o Fisco agiu fundado na Instrução Normativa nº 94/97 e nº 45/98. É o mesmo que dizer: a decisão recorrida chocou-se com o que prescrevem as referidas instruções normativas, tendo em vista que a autoridade fiscal teria procedido em conformidade com suas determinações, colidindo-se, conseqüentemente, também com o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê, como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, nos quais se enquadram as Instruções Normativas.

Tal raciocínio, no entanto, não pode ser acolhido.

Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial de que se trata refere-se ao caso de *“decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei”*.

Para a apreciação do recurso especial, como recurso de fundamentação vinculada que é, impende que o respectivo requisito de admissibilidade encontre-se plenamente demonstrado, nos seus estritos termos. Isto é, tendo sido ele interposto com base na violação à lei, o recorrente deve demonstrar, claramente, que a decisão recorrida efetivamente transgrediu determinado dispositivo legal.

Não se pode vislumbrar violação à lei tributária, no caso, ao artigo 100, inciso I, do CTN, tão-somente pela alegada afronta às instruções normativas nº 94/97 e 45/98, na medida em que aquele dispositivo prevê como normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais, e dos decretos, tais atos normativos.

Com efeito, o fato de o Código Tributário Nacional, ao tratar das normas gerais de direito tributário, estabelecer como “normas complementares” os atos normativos emanados das autoridades administrativas não implica qualquer espécie de vinculação daquele ao conteúdo de tais atos normativos, vinculação, esta, que a recorrente, em um esforço interpretativo, pretendeu demonstrar configurada.

Seria o mesmo que se conceber o absurdo, por exemplo, de se reputar violada a Constituição Federal em razão do afastamento de aplicação de determinada lei, com base em sua inconstitucionalidade, tão-somente pelo fato de a figura normativa “lei” estar prevista como integrante do processo legislativo, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.

O fato de o Código Tributário Nacional qualificar as instruções normativas como normas complementares, situando-as no ordenamento jurídico brasileiro, não permite que se deduza que eventual violação a uma dada instrução normativa configure,

automaticamente, violação ao artigo 100, inciso I, do CTN. O fato de se negar aplicação a um dado ato normativo não conduz à conclusão de que se está violar, também, a norma que se constitui em fundamento de validade daquele ato normativo.

Diante disso, não é de se conhecer do recurso especial da Fazenda.

Por outro lado, a recorrente alegou, também, que a decisão recorrida contrariou a prova dos autos, *“eis que não constam dos autos quaisquer elementos trazidos pela contribuinte que possam desconstituir ou afastar as irregularidades apontadas pela Fiscalização nas DCTF's apresentadas, devendo, portanto, ser mantida a exigência tributária”*.

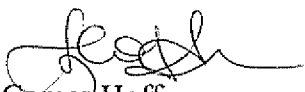
Contudo, conforme se depreende dos autos, a decisão recorrida não enfrentou a questão, mencionada pela recorrente, das irregularidades apontadas pela Fiscalização nas DCTF's apresentadas pelo contribuinte, restringindo-se a expor o entendimento de que, diante da declaração dos débitos em DCTF, deve-se proceder diretamente à sua inscrição em dívida ativa, e não ao lançamento de ofício. Destarte, não restou caracterizada a suscitada contrariedade às provas dos autos.

Finalmente, a recorrente citou decisão da antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que se entendeu que pagamentos informados, mas não efetuados, ensejam o lançamento.

Entretanto, o recurso também não pode ser conhecido com base em suposta divergência jurisprudencial, pois que a recorrente apenas citou a ementa do referido acórdão, não coligindo aos autos o seu inteiro teor, bem como não procedendo ao cotejo analítico entre a decisão recorrida e a decisão citada no corpo do recurso especial.

Ademais, a própria recorrente, ao se referir ao acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim o fez, expressamente, *“somente a título elucidativo acerca da matéria aqui ventilada”*.

Diante de todo o exposto, não conheço do presente recurso especial da Fazenda.


Susy Gomes Hoffmann